



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 28/03/2017 – ITEM 22

TC-000927/026/15

Câmara Municipal: São Roque.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Flávio Andrade de Brito.

Períodos: (01-01-15 a 06-04-15) e (11-04-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

Período: (07-04-15 a 10-04-15).

Acompanha: TC-000927/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de São Roque**, relativas ao **exercício de 2015**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a Unidade Regional de Sorocaba constatou o seguinte:

QUADRO DE PESSOAL – CARGOS COMISSIONADOS – algumas funções não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento¹; exigência de escolaridade em desacordo com as atribuições estabelecidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; alterações no seu quadro funcional por meio das Leis Municipais nº 4.413/2015 e nº 4.426/2015, que não solucionaram as

¹ Sendo eles: "Assessor em Comunicação Social"; "Assessor Jurídico"; "Assessor Legislativo"; e "Coordenador Técnico Legislativo".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

impropriedades apontadas por esta Corte em exercícios pretéritos; ocupação equivalente a 280% dos cargos efetivos.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - descumprimento das recomendações emitidas por esta Corte para readequação do quadro de pessoal nos termos prescritos na Constituição Federal, incluindo os cargos de Consultor Jurídico e Assessor Jurídico (contas do exercício de 2012 - decisão transitada em 22/04/2014).

EXPEDIENTE TC-000927/126/14 - trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação dos interessados, foram apresentadas justificativas às fls. 32/101.

Os Responsáveis pelas contas em apreço alegaram a existência de equilíbrio entre o número de cargos efetivos (40%) e comissionados (60%) e que não haveria no ordenamento jurídico norma estabelecendo proporção entre eles.

Sustentaram, ainda, que as observações feitas por esta Corte de Contas foram atendidas quando a Câmara aprovou as Leis Municipais nº 4.413/2015 e nº 4.426/2015. Mencionaram, também, que tais normas "trouxeram a relação entre efetivos e comissionados para apenas 10% (dez) por cento de diferença, sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

essa a efetiva diferença no encerramento do exercício de 2015" (*sic*).

Ademais, informaram que a Câmara Municipal, em 2016, promoveu à extinção de 15 (quinze) cargos de Assessor Legislativo, reduzindo para 13 (treze) o total de cargos comissionados.

Defenderam, outrossim, que os cargos de Assessores Legislativos, por não assessorarem o Presidente nas atividades institucionais da Edilidade, não deveriam ser computados para fins de verificação da referida proporcionalidade, bem como a existência do requisito confiança justifica o livre provimento e exoneração dos cargos de Assessor de Comunicação Social, Assessor Jurídico, Assessor de Expediente (Chefe de Protocolo e Recepção), Assessor de Informática (Chefe de Informática), Assessor de Gabinete Legislativo (Chefe de Gabinete Legislativo) e Assessor Técnico Legislativo (Chefe Técnico Legislativo).

Sustentaram também que o cargo de Coordenador Técnico Legislativo foi extinto a partir de 1º de janeiro de 2016, em decorrência da Lei Municipal nº 4.409/15.

Encerraram suas justificativas ressaltando os aspectos positivos apontados no Relatório da Fiscalização, pugnando, dessa forma, pelo julgamento de regularidade das contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

examinadas.

A Assessoria Técnica, no aspecto jurídico, considerou que as falhas verificadas pela Fiscalização no item “Quadro de Pessoal” comprometeram a matéria em exame.

A Chefia de ATJ acompanhou a Assessoria preopinante e igualmente concluiu pela irregularidade dos demonstrativos em apreço, em razão dos desacertos revelados no quadro de pessoal.

O douto Ministério Público de Contas também opinou pela irregularidade das contas do exercício de 2015, tendo em vista a reincidência verificada nas seguintes impropriedades: desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; existência de cargos em comissão cujas atribuições não se coadunam com as funções de direção, chefia e assessoramento; inexistência de exigência de formação em curso superior específico para provimento do cargo de “Assessor Legislativo”; e descumprimento das Recomendações da Justiça Paulista de Contas. Propôs, ainda, a emissão de determinação² e aplicação de multa aos Responsáveis.

² Para que a função de Advocacia Pública seja atribuída a Procurador de carreira, que tenha ingressado nos quadros da Edilidade por concurso público, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, a fim de evitar ofensa aos artigos 98, § 2º e 144 da Constituição Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A SDG também considerou que as impropriedades verificadas no quadro de pessoal da Edilidade e o descumprimento das recomendações reiteradamente emitidas por esta Corte ensejam a irregularidade das contas. Propôs, ainda, aplicação de multa aos Responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Orgânica deste Tribunal.

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A despesa total do Legislativo³ (4,16%) e os dispêndios com folha de pagamento (46,97%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal⁴ e os gastos com pessoal (1,89%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00⁵.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente.

Os pagamentos dos subsídios observaram ao ato fixatório e aos limites constitucionais estabelecidos no artigo 29,

³ O Município possui 78.821 habitantes, segundo dados do IBGE.

⁴ Art. 29-A – "O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – **7% (sete por cento)** para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores". (grifo nosso)

⁵ Art. 20 – "A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III – na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver". (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

incisos VI, alínea "c" e VII⁶, e artigo 37, inciso XI⁷, da Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio ou encargos de gabinete, tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

De outro lado, acolho os posicionamentos externados pela Assessoria Técnica Jurídica e Chefia de ATJ, d. MPC e SDG, no sentido de que as impropriedades verificadas no quadro de pessoal da Edilidade comprometeram as contas em apreço.

A Câmara Municipal apresentou expressiva desproporção entre o número de ocupação de cargos comissionados

⁶ Art. 29, inciso VI – "o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

(...)

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município."

⁷ Art. 37, XI – "a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(28) e efetivos (10), invertendo a regra constitucional de ingresso à Administração Pública definida no artigo 37, inciso II. Tal irregularidade é reforçada pela constatação de que alguns dos cargos comissionados não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento, bem como não apresentam requisitos mínimos de escolaridade compatíveis com a função de assessoria.

As supracitadas irregularidades têm sido apontadas pela Fiscalização desde o exame das contas de 2009 (TC-1002/026/09), sendo que já naquele exercício esta E. Corte recomendou a adoção de providências, para evitar a reincidência sistemática das falhas. A decisão foi publicada no DOE em 18/06/2011 e transitada em julgado em 05/07/2011. Semelhantes recomendações foram emitidas por este Tribunal nas contas dos exercícios de 2010⁸, 2011⁹ e 2012¹⁰, cujas decisões foram emitidas em tempo hábil para que a Edilidade regularizasse seu quadro de pessoal.

⁸ TC-2112/026/10 – decisão publicada no DOE em 22/02/2013 – transitada em julgado em 11/03/2013.

⁹ TC-2770/026/11 – decisão publicada no DOE em 16/08/2013 – transitada em julgado em 02/09/2013.

¹⁰ TC-2461/026/14 – decisão publicada no DOE em 03/04/2014 – transitada em julgado em 22/04/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ressalto que as contas do exercício de 2014¹¹ da Câmara Municipal de São Roque foram julgadas irregulares, tendo em vista que Órgão não só desatendeu às recomendações emitidas por esta Corte, como aumentou a quantidade de cargos em comissão (criados e ocupados), além de ter mantido as funções comissionadas que não guardavam consonância com atribuições dispostas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, permanecendo a exigência de ensino médio para o provimento dos cargos de livre nomeação e exoneração.

No exercício de 2015, a Edilidade editou as Leis Municipais nº 4.413/2015 e nº 4.426/2015, que alteraram o quadro funcional; contudo, como bem demonstrou a diligente Fiscalização (fl. 19), as impropriedades reiteradamente impugnadas por esta Corte não foram solucionadas, porquanto a desproporção na relação de ocupação dos cargos efetivos e comissionados permaneceu a mesma de 2014¹², foram mantidos os cargos comissionados que executam atividades de caráter técnico e burocráticas, persistindo o requisito

¹¹ TC-2763/026/14 – decisão publicada no DOE em 13/05/2016.

¹² Tabela com a relação da ocupação dos cargos ao longo dos exercícios de 2009/2015:

Exercício	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Efetivos	11	11	10	10	10	10	10
Comissionados	14	14	23	20	26	28	28
TOTAL	25	25	33	30	36	38	38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

mínimo de escolaridade inadequado para provimento da função de assessoria.

Ressalto que a simples troca de nomenclaturas dos impugnados cargos comissionados¹³, por meio das normas editadas em 2015, não legitimam a sua admissão nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Ademais, a alegação de que o cargo de Coordenador Técnico Legislativo teria sido extinto pela Lei Municipal nº 4.426/2015 (partir de 1º de janeiro de 2016) não procede, tendo em vista que norma posterior revogou tal medida (Lei nº 4.478/2015 – fl. 18 do Anexo).

Quanto à lei municipal aprovada em 2016, que teria extinguido 15 (quinze) cargos de Assessor Legislativo, considero, sem prejuízo do princípio da anualidade, que tal ato não basta, para em relação ao exercício de 2015, sanar as demais impropriedades verificadas em relação aos cargos comissionados.

Nessas condições e acolhendo manifestações da Assessoria Técnica (Jurídica), da Chefia de ATJ, do d. MPC e da SDG, com embasamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", e § 1º, da Lei

¹³ Por exemplo: Assessor de Expediente para Chefe de Expediente Legislativo e Chefe de Protocolo e Recepção; Assessor de Gabinete Legislativo para Chefe de Gabinete Legislativo; Assessor de Informática para Chefe de Informática e Assessor Técnico Legislativo para Chefe Técnico Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Complementar nº 709/93, voto pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de São Roque, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Acolho também a proposta da SDG para, nos termos do artigo 104, incisos II e IV, do supracitado diploma legal, aplicar aos Responsáveis, Srs. Flávio Andrade de Brito e Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, multas individuais correspondentes ao valor pecuniário de 160 (cento e sessenta) UFESPs.

Recomende-se ao atual Chefe do Legislativo o que segue: adote providências efetivas de modo a readequar o quadro de pessoal às disposições constitucionais; e atenda às recomendações deste Tribunal.

Determino a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis.

VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO **TC-000927/026/15**

Câmara Municipal: São Roque.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Flávio Andrade de Brito.

Períodos: (01-01-15 a 06-04-15) e (11-04-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

Período: (07-04-15 a 10-04-15).

Acompanha: TC-000927/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de março de 2017, pelo voto do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e, do Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, as contas da Câmara, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decide, ainda, acolher a proposta da SDG para, nos termos do artigo 104, incisos II e IV, do supracitado diploma legal, aplicar aos Responsáveis, Srs. Flávio Andrade de Brito e Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, multas individuais correspondentes ao valor pecuniário de 160 (cento e sessenta) UFESPs.

Recomende-se ao atual Chefe do Legislativo o que segue: adote providências efetivas de modo a readequar o quadro de pessoal às disposições constitucionais; e atenda às recomendações deste Tribunal.

Determina a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E REDATOR



PLENO – SESSÃO DE 23 AGOSTO DE 2017

37 TC-000927/026/15

Recorrente(s): Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo – Ex-Vice-Presidente e Flávio Andrade de Brito - Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Roque.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Roque, relativas ao exercício de 2015.

Responsável(is): Flávio Andrade de Brito (Presidente da Câmara à época) e Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo (Vice-Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e IV, do supracitado Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-17.

Acompanha(m): TC-000927/126/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 28-03-2017, a Egrégia Primeira Câmara¹ —Relator: Auditor Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELI— julgou irregulares as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE** no exercício de 2015 e aplicou multa individual de 160 UFESPs aos Srs. Flávio Andrade de Brito e Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

O órgão colegiado fracionário entendeu que as impropriedades verificadas no quadro de pessoal da Câmara comprometeram as contas. Foram apontadas como irregularidades: **(a)** a desproporção entre cargos comissionados (28) e efetivos (11), o que inverte a regra constitucional de ingresso ao serviço público; **(b)** parte dos cargos comissionados não é tipicamente de direção, chefia ou assessoramento e não apresenta requisitos mínimos de escolaridade compatíveis com a função de assessoria.

Pesou para a decisão o fato de esses mesmos problemas estarem entre os apontamentos da Fiscalização desde o ano de 2009. Além disso, as contas de 2014 já haviam sido julgadas irregulares porque o órgão Legislativo de São Roque, em vez de seguir as recomendações deste Tribunal, aumentou o número de cargos em comissão.

¹ Auditor Substituto de Conselheiro, Valdenir Antonio Polizeli, relator, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, presidente em exercício, e Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, presidente em exercício, e Auditor Substituto de Conselheiro, Josué Romero. Acórdão publicado no DOE de 19-04-2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.2 Inconformados, os Srs. **Flávio Andrade de Brito e Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo**, respectivamente presidente e vice-presidente da Câmara Municipal de São Roque no ano de 2015, interpuseram **recursos ordinários** (fls. 134/153 e 155/217), em 04-05-2017.

O Sr. **Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo** trouxe inicialmente uma questão preliminar de legitimidade, na qual argumenta que ocupou o posto de presidente da Câmara por apenas três dias no ano de 2015, para substituir o titular que se ausentara. Nesse período, assevera que *“não maneou qualquer ato de administração financeira ou orçamentária, nem mesmo de ordem administrativa”*. Portanto, argumenta que em nenhum momento descumpriu decisão deste Tribunal e pleiteia a sua exclusão do julgamento de contas.

Em relação ao mérito, o ex-vice-presidente da Câmara e o Sr. **Flávio Andrade de Brito**, ex-presidente, argumentam que o número de servidores é proporcional ao tamanho do município de São Roque e cotejam, na peça recursal, a situação local com a de outras cidades. A demanda de trabalho na Casa justifica plenamente os cargos, argumentam os dois.

Afirmam também que atualmente a Câmara conta com 18 cargos efetivos e 13 cargos comissionados, situação decorrente de uma reestruturação no seu quadro pessoal concretizada por duas Leis aprovadas em 2015. Ambas criaram quatro cargos efetivos e extinguiram 15 cargos comissionados, além de renomearem os cargos em comissão remanescentes, para deixá-los em total consonância com requisitos de direção, chefia e assessoramento, afirmam o recorrentes. O ex-presidente que aqui recorre afirma que só não realizou o concurso público ao longo de seu mandato porque foi impedido pelos demais integrantes da Mesa Diretora, que tinham competência para tal.

Apontam ainda a inexistência de regra legal que estabeleça um limite máximo ou mínimo de cargos em comissão proporcionalmente aos cargos efetivos. A alegada desproporção, portanto, não poderia justificar a reprovação das contas, segundo os ex-dirigentes da Câmara. Além disso, argumentam, os gastos com pessoal da Câmara no exercício de 2015 ficaram abaixo dos limites estabelecidos em lei.

Concluem dizendo que as supostas irregularidades apontadas não configuram dano ao erário.

1.3 O d. **Ministério Público de Contas** manifestou-se pelo conhecimento dos recursos. Sobre a preliminar suscitada pelo ex-vice-presidente,



o MPC evoca o entendimento expressado no TC-505-026-13, no qual o relator afirma não ser possível excluir o nome do gestor –mesmo tendo este exercido a presidência da Câmara por pouquíssimos dias– porque este Tribunal não julga agentes políticos, mas apenas contas, cuja apreciação considera os princípios da anualidade, unidade e universalidade, sendo impossível cindir determinado período. Opina, portanto, pela manutenção da responsabilidade do recorrente, mas pelo afastamento da multa a ele imposta.

Ao opinar sobre o apontamento que motivou o juízo de irregularidade, o MPC sustenta que *“a adoção de medidas saneadoras em ano posterior ao examinado não ameniza as irregularidades”*, em respeito ao princípio da anualidade. Manifesta-se, portanto, pelo provimento parcial do recurso do ex-vice-presidente da Câmara, para o fim de ser afastada a multa, e pela manutenção do restante da decisão.

É o relatório.

1. VOTO PRELIMINAR

Recurso em termos², **dele conheço.**

2. VOTO DE MÉRITO

Apesar do esforço dos ex-gestores da Câmara Municipal de São Roque em tentar demonstrar a regularidade das contas, meu entendimento sobre

² Acórdão publicado em 19-04-2017. Recursos protocolados em 04-05-2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



o tema vai ao encontro do que decidiu a Primeira Câmara e do que opinou o Ministério Público de Contas.

Sobre a questão preliminar levantada pelo ex-vice-presidente da Câmara de São Roque, Sr. **Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo**, que pleiteia sua exclusão das contas de 2015, dou provimento parcial ao pedido, afastando a multa imposta ao vereador, mas mantendo-o como responsável, em respeito aos princípios da anualidade, unidade e universalidade e à própria jurisprudência deste Tribunal.

Ao enfrentarem a questão central, que resultou no juízo de irregularidade, o ex-presidente e o ex-presidente da Câmara trouxeram os mesmos argumentos usados anteriormente, na fase de instrução, os quais em nada mudam o cenário já desenhado ao longo do processo.

Conforme apontam os autos, no dia 31-12-2015, o quadro de pessoal da Câmara de São Roque apresentava 10 cargos efetivos providos e 28 comissionados providos. Além disso, entre os cargos em comissão, apenas as funções de assessor de comunicação social e de assessor jurídico exigiam nível superior, o que não ocorria no caso dos assessores legislativos e coordenadores técnicos legislativos. Para ficar apenas nesses dois pontos, vejo uma banalização do instituto dos cargos em comissão suficiente para caracterizar violação dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal.

Sobre as medidas corretivas apontadas pelos recorrentes, a exemplo das duas Leis Municipais que buscaram reestruturar o quadro de pessoal da Casa, é importante lembrar que não tiveram efeito no exercício aqui em exame, não podendo influenciar no presente juízo.

Também fica evidente o descumprimento de recomendações que este Tribunal vem fazendo reiteradamente desde 2009 em relação ao problema central enfrentado neste processo.

Diante do exposto e do que consta dos autos, **voto pelo PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS ORDINÁRIOS**, afastando a multa de 160 UFESPs que havia sido aplicada ao então vice-presidente, Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, e confirmando a r. decisão que julgou **irregulares** as contas da Câmara Municipal de São Roque no exercício de 2015. Mantenho também a multa de 160 UFESPs imposta ao Sr. Flávio Andrade de Brito, ex-presidente da Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

(44)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ACÓRDÃO
RECURSO ORDINÁRIO

TC-000927/026/15

Recorrentes: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo – Ex-Vice-Presidente e Flávio Andrade de Brito - Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Roque.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Roque, relativas ao exercício de 2015.

Responsáveis: Flávio Andrade de Brito (Presidente da Câmara à época) e Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo (Vice-Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e IV, do supracitado Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-17.

Acompanha: TC-000927/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ementa – Recursos Ordinários. **Conhecidos e parcialmente providos.** Manutenção da responsabilidade do ex-vice-presidente da Câmara Municipal em decorrência do princípio da anualidade, unidade e universalidade – jurisprudência deste Tribunal – afastamento da multa. Argumentos que não mudaram o cenário da fase de instrução. Violação dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal – cargos em comissão. Leis Municipais que não surtiram efeitos no exercício em exame. Caracterização da violação das recomendações deste Tribunal desde o ano de 2009 em relação ao problema central da irregularidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de agosto de 2017, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para afastar a multa aplicada ao então vice-presidente, Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, confirmando a r. decisão que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de São Roque no exercício de 2015, mantendo-se a multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs imposta ao Senhor Flávio Andrade de Brito, ex-Presidente da Câmara.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2017.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - PRESIDENTE

DIMAS EDUARDO RAMALHO - RELATOR